



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.002405/00-17
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.148
RECURSO Nº : 126.902
RECORRENTE : HENRIQUE ELIAS SANTANA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO

A Lei n.º 10.034/2000 apenas excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, não incluindo o ensino médio e os cursos livres.

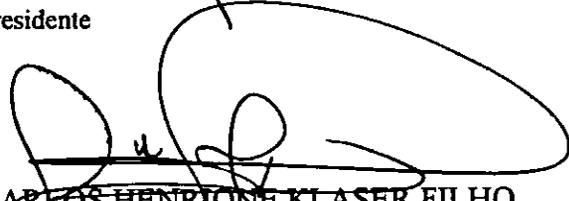
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.902
ACÓRDÃO Nº : 301-31.148
RECORRENTE : HENRIQUE ELIAS SANTANA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório n.º 360.415, de 02/10/2000, pelo exercício de atividade econômica não permitida, no caso, prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que a requerente é estabelecimento de prestação de serviços de ensino, atuando na área de educação de idiomas, com receita mensal que permite optar pelo SIMPLES;
- que o desenquadramento feito pela SRF com base no citado art. 9º é inconstitucional, por contrariar frontalmente os arts. 150, II, e 179 da Constituição Federal, e por não ser aplicável à requerente que não exerce a atividade de professor e sim de empresa regularmente constituída, explorando atividade educacional, em atendimento a todos os requisitos para o enquadramento no sistema; e
- que a exclusão não observou a Lei n.º 10.034/2000 e a IN n.º 115, excetuando das vedações previstas na Lei n.º 9.317/96 as empresas que prestam serviços de ensino pré-escolar, creches e ensino fundamental, pelo que deverá a requerente mantida no SIMPLES, pois o ensino de idiomas está contemplado no ensino fundamental.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois as pessoas jurídicas cujo objeto social engloba a exploração do ramo de ensino de línguas estrangeiras estão impedidas de opção ao SIMPLES por prestarem serviços assemelhados à atividade de professor.

Y

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.902
ACÓRDÃO Nº : 301-31.148

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

o relatório.



RECURSO Nº : 126.902
ACÓRDÃO Nº : 301-31.148

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, sustenta a Recorrente que o desenquadramento feito pela SRF com base no art. 9º, Lei n.º 9.317/96 é inconstitucional, por contrariar frontalmente os arts. 150, II, e 179 da Constituição Federal.

Todavia, não assiste razão à Recorrente neste ponto, uma vez que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme o estabelecido no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna de 1988.

Por este motivo, não é admissível a apreciação da constitucionalidade ou não de lei por Órgãos Administrativos em decorrência da falta de competência dos mesmos.

Passemos então à análise do cerne da questão que cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório n.º 362.241, de 02/10/2000, em virtude da prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

“Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ...professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas.” (grifei e destaquei)

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.902
ACÓRDÃO Nº : 301-31.148

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Alega a Recorrente, em sua defesa, que não exerce a atividade de professor e sim de empresa regularmente constituída, explorando atividade educacional, em atendimento a todos os requisitos para o enquadramento no sistema.

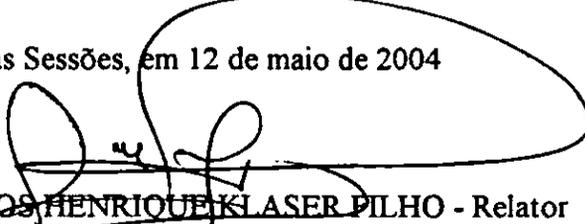
De fato, como mencionado pela Recorrente em seu Recurso, com a edição da Lei n.º 10.034, de 24/10/2000, foi alterado o disposto no artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, ficando excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do referido diploma legal as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Ocorre que, da leitura da Declaração de Firma Individual de fls. 15, verifica-se que o objeto da principal da Recorrente é "escola de *idiomas com comércio de material didático*", e não das atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

Assim, considerando que a Lei n.º 10.034/2000 apenas excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, não incluindo o ramo de prestação de serviços de ensino de idiomas, que é a atividade exercida pela Recorrente, entendo que deve ser mantida a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator